



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Em atenção a intenção de apresentação de Recurso pela Empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**.

Comissão de Pregão  
São Gonçalo do Amarante/CE

### **Nº. 043.2021- SRP – PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES O (ZERO) KM PARA ATENDER AS DEMANDAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E RODOVIÁRIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE (COM COTAS EXCLUSIVAS PARA ME/EPP), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.**

A Empresa de forma pertinente e tempestiva, declarou a intenção de apresentar recurso, mas não o fez, e mesmo assim, a comissão observa atentamente a sua intenção nos memoriais, bem como depois de ter submetido este ao corpo técnico da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, no que concerne a seu Mister, vem respeitosamente em atenção à Empresa, apresentar as alegações da Comissão, então vejamos:

#### **I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, sempre



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120  
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –  
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site:  
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

velando pelo interesse da Administração Pública, e jamais de nenhum tipo de tratamento diferenciado aos licitantes, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.** (Grifo nosso)”

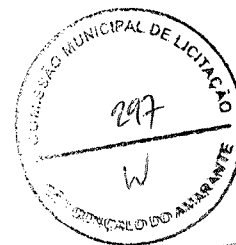
Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009), vejamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **DEVENDO TÃO SOMENTE CONSTITUIR GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. TAIS EXIGÊNCIAS (S/C) SER SEMPRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, DE FORMA QUE FIQUEM DEMONSTRADAS INEQUIVOCAMENTE SUA IMPRESCINDIBILIDADE E PERTINÊNCIA EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO.** (Grifo nosso)”.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A qualificação técnica da Empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

Quanto a qualificação técnica das Empresas participantes do certame, não existem nenhum impedimento para tal, sendo assim, este Órgão da Administração Pública, tem o interesse em proporcionar uma licitação onde possa comparecer o maior número de licitantes, bem como adquirir a proposta mais vantajosa para o município, pois é o único interesse em licitar de acordo com a lei.

Portanto, a Empresa em sua intenção em interposição de Recurso, pois não apresentou o balanço conforme as especificações que constam no Edital, conforme o item. 6.4.2, vejamos:

#### **6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**6.4.1.** Certidão de negativa de falência/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

**6.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de preços, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados na junta comercial competente. As empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação, conforme declarada no CREDENCIAMENTO, ficarão isentas da apresentação do que se refere este item conforme o art. 25, C/C do art. 26, § 2º e art. 27 da Lei N°. 123/06, mediante a apresentação:**

**a) Declaração Anual do Simples Nacional – DAS ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS.**



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120  
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –  
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site:  
<http://www.saoqoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**6.4.3. O licitante deverá comprovar, a partir do balanço, que:**

**6.4.3.1. Comprovação de CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado.**

**6.5. AS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/06 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 147/14, DEVERÃO APRESENTAR AINDA A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:**

**I. Empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação:**

**a)** Comprovante de opção pelo sistema nacional obtido através do site da Secretaria da Receita Federal: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>;

**b)** Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum impedimentos previstos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06.

**II. Empresas não optantes pelo Sistema Simples de Tributação:**

**a)** Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06 ou Declaração Anual do Simples Nacional – DAS ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS;

**b)** Declaração, firmada pelo representante legal da empresa de não haver nenhum impedimento previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123/06.

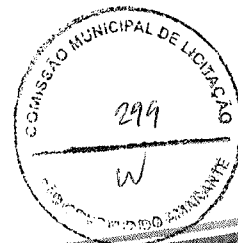
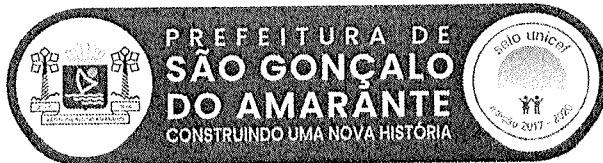
**6.6.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, participantes deste certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**6.7.** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**6.8.** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Nº. 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120  
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –  
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site:  
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)".

Portanto, sendo exigido o Balanço Patrimonial da Empresa, para a apresentação na habilitação, e este não estando de acordo com o previsto em Edital (acima referido), sendo este indispensável para a contratação, pois a **não apresentação da (DRE)**, frustra a certeza de que se acontecer a contratação, está será fora dos moldes indicados pela lei de licitações, deixando de ser um certame isonômico e imparcial, outrossim, a Empresa em comento não está com o **Balanço Patrimonial devidamente registrada na junta comercial do Estado de Goiás**, onde é sediada.

Sendo feita a intenção de recurso de forma tempestiva (nas alegações abaixo), onde pretendia apresentar as razões do seu Recurso, **mas até o momento não às apresentou**, então vejamos a diferença entre o balanço patrimonial e a DRE, que são indispensáveis para a contratação, vejamos:

"**DRE e balanço patrimonial** são dois tipos de relatórios gerenciais financeiros que até tem similaridades **entre** si, mas que possuem suas características próprias. **Enquanto o DRE traz a relação de receitas e**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



despesas da empresa, o Balanço Patrimonial busca fazer um levantamento dos passivos e ativos da empresa". (Grifei).

## II. DA INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA FIBRA DISTRIBUIÇÃO

Em Atenção à manifestação ao anexar seus memoriais, bem como não concordando com a sua inabilitação por falta de documento indispensável, e não apenas, uma simples rasura ou atraso em certidão, mas sim, um dos principais documentos que daria uma garantia da saúde financeira da Empresa a ser contratada pela administração Pública, conforme todo o exposto abaixo, o que realmente existe é um **PROTOCOLO** aberto pela Empresa e não um registro exigido no Edital, trago à baila a intenção de interpor o recurso por parte da Empresa e a informação do pregoeiro, para que não paire nenhuma dúvidas quanto a lisura e estrito cumprimento a lei de licitações, vejamos:

"09/08/2021 16:20:02 FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI / Licitante 1: (RECURSO): FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Manifesto a intenção de recorrer, contra à decisão de inabilitar a empresa FIBRA, pois o balanço apresentado está registrado na junta comercial conforme dispõe a legislação tributária. Os documentos comprobatórios serão apresentados na peça recursal.

09/08/2021 16:08:17 Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).

09/08/2021 16:08:02 Pregoeiro: SENHORES LICITANTES, CONFORME O ITEM 7.8 DO EDITAL, DECLARO ABERTO O PRAZO DE 30 MINUTOS, OPORTUNIDADE EM QUE QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR, IMEDIATA E MOTIVADAMENTE, A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO.

09/08/2021 16:05:42 Pregoeiro: Inabilitação do FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI / Licitante 1: Não apresentação do BALANÇO



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120  
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –  
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site:  
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br>



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), devidamente registrados na JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, conforme texto a seguir: 6.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de preços, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, \*\*\*DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE\*\*\*. (...)

09/08/2021 16:04:02 Pregoeiro: INFORMO AINDA QUE FOI REALIZADO DILIGÊNCIA JUNTO AO ORGÃO JUNTA COMERCIAL DE GOIÁS, ONDE FOI VERIFICADO QUE O LIVRO DIÁRIO FOI AUTENTICADO E OS DOCUMENTOS EM QUESTÃO, BALANÇO PATRIMONIAL E DRE REFERENTE AOS ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE REGISTRADOS ATÉ A PRESENTE DATA.

09/08/2021 15:59:12 Pregoeiro: PREZADO, ME REFIRO AO REGISTRO DO DOCUMENTO NA JUNTA COMERCIAL E NÃO AO REGISTRO DA ABERTURA DA EMPRESA, ESSA DATA SE REFERE A ABERTURA DA EMPRESA, PODENDO SER VISTO NO CARTÃO CNPJ.

09/08/2021 15:54:11 FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI / Licitante 1: Sim Sr. Pregoeiro, são atos distintos, o balanço também está registrado na junta, basta verificar na primeira página, denominada "Termo de Abertura", logo acima do número de inscrição estadual é possível verificar o número do registro. Vejamos: "Registrado na Junta Comercial : 52600630971"

09/08/2021 15:51:59 Pregoeiro: UM CARREGA O NÚMERO DO REGISTRO (ATO CONSTITUTIVO) E O OUTRO APENAS O NÚMERO DA AUTENTICAÇÃO (LIVRO DIÁRIO)

09/08/2021 15:51:09 Pregoeiro: PREZADO, VALE RESSALTAR QUE FORAM APRESENTADOS NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, A QUE ESTIMADA EMPRESA APRESENTOU OUTRO DOCUMENTO QUE CARREGA EM SUA CHANCELA O REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE: ATO CONSTITUTIVO.

09/08/2021 15:47:32 FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI / Licitante 1: Ao acessar o endereço eletrônico (<http://servicos.juceg.go.gov.br/consulta-publica/>) também é possível certificar-se que existe um livro (balanço) registrado no CNPJ. Logo na primeira página do balanço também é possível verificar a seguinte



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120  
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –  
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site:  
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

informação: Registrado na Junta Comercial : 52600630971 (Data do Registro: 08/03/2018)

09/08/2021 15:42:38 FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI / Licitante 1: Veja que a chancela da JUCEG mostra dois números distintos, sendo: a) O número da autenticação: 20215652711, em 27/04/2021; b) O número do protocolo (registro): 215652711 DE 26/04/2021 (NIRE: 52600630971)

09/08/2021 15:40:34 FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI / Licitante 1: Além da autenticação, a chancela mostra a seguinte informação: PROTOCOLO: 215652711 DE 26/04/2021. NIRE: 52600630971. (ESTE É O NÚMERO DO REGISTRO DE JUNTA) destaque, que além dos diários e balancetes, também consta no documento O BALANÇO PATRIONIAL, especificamente na página nº 016 do arquivo, e, só é possível a autenticação do balanço por ele estar devidamente registrado, sem o registro a empresa nem poderia funcionar.

09/08/2021 15:35:51 Pregoeiro: INFORMO QUE A LICITANTE APRESENTOU O LIVRO DIÁRIO COM OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO E NA CHANCELA DO DOCUMENTO INFORMA QUE O MESMO FOI APENAS AUTENTICADO.

09/08/2021 15:32:02 FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI / Licitante 1: Sr. Pregoeiro, peço que por gentileza verifique novamente, pois apresentamos o balanço patrimonial e DRE do último exercício, com registro na junta comercial e em conformidade com o exigido pelo edital.

09/08/2021 15:23:06 Pregoeiro: 6.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de preços, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, \*\*\*DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE\*\*\*. (...)

09/08/2021 15:22:47 Pregoeiro: Não apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), devidamente registrados na JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, conforme texto a seguir:

09/08/2021 15:22:23 Pregoeiro: APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI / LICITANTE 1, LOTE 1, O Pregoeiro DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE DECLARA A







ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

MESMA INABILITADA, TENDO EM VISTA QUÊ DESCUMPRIU O ITEM 6.4.2 DO EDITAL.

Mesmo sem receber as razões recursais da Empresa, ainda reforçamos que a sua inabilitação, foi em virtude de não apresentação de documentos para a pronta habilitação, mesmo sendo está a única a participar do certame, esta comissão prima pelo zelo ao interesse da Administração e seguir os norteamientos constitucionais, e jamais dá nenhum tipo de tratamento diferenciado a qualquer que seja a Empresa, pois o que vigora é a incansável procura pela proposta mais vantajosa, bem como ter todos os nossos certames o maior números de concorrentes, para que a Administração Pública tenha um serviço de qualidade.

Após detida análise a intenção recursal, a Comissão de Pregão vem com respaldo nos Princípios Constitucionais, bem como na lei de licitação (8.666/93), informar que não é intuito dessa Comissão dá nenhum tipo de tratamento diferenciado a qualquer Empresa licitante, e sim, empregar a total isonomia para garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, temos amparo na doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos desta Comissão.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

**"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".** (Grifei).

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, bem como retificar o Edital.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital **043.2021**, devem sempre ter por norte **O ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO**, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura, pois a Empresa não apresentou a documentação necessária, não sendo questão de simples correção, pois, não tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Reforçando, isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Grifei).

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos pregões exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agir com diligência, lembrando que **“dormientibus non succurrit ius”** (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

**“O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir.”**  
(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. Ver. e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.). (Grifei).





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



Esta comissão, entende que durante o processo licitatório, não há transgressão a qualquer princípio aplicado a Lei de licitação, ou Constitucionais, nem os que regem e norteiam a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os certames conduzidos por esta Comissão de Licitação, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, **desde que insanável**, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, fazer correções para evitar um cerceamento de participações, isto, sempre norteada pelos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município.

Norteados nos princípios básicos que encontram-se delineados no art. 37 da CRFB: sendo estes, a legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º. da LGL prevê, expressamente, alguns *princípios específicos* da licitação: **vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo** (BRASIL, 1993). (Grifei).

A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

Em atenção rigorosa aos princípios, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 3º., § 3º., da LGL).

É mister pontuar que o dever de “publicidade” dos atos compreendidos no procedimento licitatório não condiciona, necessariamente, a publicação de todo e qualquer ato na imprensa oficial, para assegurar a lisura e a garantia da competitividade entre os licitantes.



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120  
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –  
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site:  
<http://www.saoqoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



Então, conclui-se que diante de cada caso concreto é em vista a não apresentação do recurso por parte da Empresa, a Administração deverá avaliar a pertinência em elaborar outro Edital e/ou considerar este fracassado/deserto, bem como os termos em que será exigida tais regras, sempre no intuito de preservar ao máximo a competitividade do certame e impedir favoritismos ou direcionamentos, mas sem deixar de resguardar o interesse público da Administração ao contratar uma empresa que realmente demonstre ter todas as condições técnicas e operacionais para executar o previsto no Edital/contrato.

### III. CONCLUSÃO

Em face a todo o exposto e a luz dos fundamentos acostados, manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, em virtude de sua não apresentação (deixo de apreciar), sendo assim a Empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, foi declarada **INABILITADA**, tendo em vista o descumprimento ao item **6.4.2** do Edital em comento, preservando assim os Princípios Constitucionais que regem a Lei de Licitações (8.666/93).

É o parecer.

À consideração Superior.

São Gonçalo do Amarante/CE, 18 de agosto de 2021.

*Wyllian Cristian Nobre de Sousa*  
Wyllian Cristian Nobre de Sousa

Pregoeiro de São Gonçalo do Amarante

